



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722332/2013-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.823 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria OMISSÃO RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO
Recorrente CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2009, 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Descabe a reclamação se o contribuinte tem seu direito de defesa garantido mediante a ciência dos termos de intimação e autos de infração, e oportunidade de apresentar contestação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2009, 31/12/2009

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA.

O passivo fictício é aquele valor que figura no passivo da empresa sem representar uma dívida efetiva; a presunção de omissão de receita decorrente da constatação de **passivo fictício** não tendo sido ilidida pela Recorrente, deve prevalecer a conclusão da autoridade fiscal, no sentido de reconhecer a omissão de receita face à existência de obrigações mantidas no balanço contábil desacompanhadas das respectivas comprovações.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO.
VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteadó, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 2.242/2.274, que exigem: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no regime lucro real trimestral, no montante de R\$4.863.163,29, relativo às infrações: 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Passivo Fictício, com fatos geradores em 31/03/2009 e 31/12/2009; 0002 - Despesas não comprovadas, fato gerador em 31/12/2009; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$1.752.716,07, reflexo das infrações 001 e 002 descritas; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$1.422.736,95, regime não-cumulativo reflexo da infração 001; Contribuição para o PIS, R\$308.883,67, reflexo da infração 001; todas infrações foram apenadas com multa de ofício 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal - TVF, págs. 2.203/2.241.

2. No TVF, o Autuante relata que as contribuições ao PIS e à Cofins decorrentes da omissão de receitas descrita constam dos autos de infração deste processo; e que exigências de PIS e Cofins sobre receitas de créditos presumidos de ICMS não tributados, foram autuadas em outro processo de nº 11516.722333/2012-22.

3. Cientificado em 23/07/2013, pág. 2.275, o contribuinte apresentou impugnação e documentos, julgados pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de

Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, que proferiu o Acórdão nº 14-50.077, em 29 de abril de 2014, págs. 6.081/6.103, que a julgou a impugnação improcedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2009, 31/12/2009

PASSIVO FICTÍCIO - GLOSA DE DESPESA NÃO COMPROVADA -SELIC

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. A regra de experiência que inspirou a presunção de omissão de receitas com base em passivos fictícios consiste no fato de que os passivos já pagos com receitas omitidas não são baixados para não evidenciar essa omissão com a sangria de recursos do caixa, que poderia ensejar a ocorrência inclusive de saldo credor de caixa. Devem os passivos ser baixados quando da ocorrência dos fatos que afetam a composição do patrimônio da pessoa jurídica, afetando nesse mesmo momento a respectiva contrapartida. Somente assim é possível aferir se os recursos utilizados para pagamento da dívida foram oferecidos à tributação. Nos termos do art. 251 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR), é dever da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real manter escrituração com base nas leis comerciais e fiscais. Com base no art. 264 do RIR, deve o contribuinte conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. Cabe ao contribuinte escriturar suas despesas financeiras com base em documentos hábeis e idôneos a comprová-las. Selic exigida nos termos da lei.

(...)

4. O contribuinte cientificado em 16/06/2014, pág. 6.114, apresentou Recurso Voluntário, págs. 6.117/6.219, sem documentos adicionais, tempestivo, em 07/07/2014, a seguir resumido.

5. Resume a impugnação apresentada: Preliminarmente a): a nulidade do lançamento fiscal em razão dos ajustes contábeis realizados antes do início do procedimento fiscal; b) nulidade do ato fiscal pelo erro na base de cálculo; c) a possibilidade de ajustes de erros de lançamentos e sua validação como retificação legal; No Mérito: a) o lançamento do crédito tributário pautado em presunção legal; b) ausência de comprovação das características fundamentais do passivo fictício; c) dos fatos geradores lançados como base para a exigência fiscal; d) das supostas despesas não comprovadas; e) o caráter confiscatório das multas aplicadas; f) a ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

6. Aponta a tempestividade do recurso voluntário e requer nulidade por cerceamento de defesa, do julgamento em 1ª instância que não apreciou a totalidade dos fatos e argumentos

que apresentou na impugnação, pois o *decisum* versou apenas sobre o saldo das contas em 01/01/2009 e não se manifestou sobre erro na base de cálculo, nem sobre ausência de desconsideração da contabilidade; requer o retorno dos autos para nova decisão da DRJ.

7. Pleiteia a nulidade dos autos de infração:

- a. "3.1 DOS AJUSTES CONTÁBEIS REALIZADOS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL " - explica que 2 anos antes da fiscalização, realizou a compensação de contas do ativo e passivo de empresas que atuavam concomitantemente com seus clientes e fornecedores, realizando ajuste/baixas autorizadas pelas próprios envolvidos, isto é, se uma dessas empresas fosse credora e outra devedora do mesmo fornecedor ou cliente, então poderiam, após prévio consentimento da terceira empresa, realizar a compensação e baixa; assim encerrou 2009, corrigindo os saldos relativos a períodos anteriores, de várias contas no passivo e ativo, após o que registrou os livros; discorda da DRJ que afirmou que "*basta comprovar que consta da contabilidade do contribuinte, em dado momento, a manutenção de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não fosse comprovada*", para concretizar a presunção de omissão; questiona como pode a fiscalização de 2012, se pautar em saldo em 01.01.2009, para presumir omissão de receitas, se as correções das contas foi em 31.12.2009 e o suposto saldo em 01.01.2009 deixou de existir? Destaca que em sua quase totalidade, as correções não foram utilizadas para baixar saldos da conta "caixa" de valores já quitados anteriormente, maculando o lançamento fundado nessa presunção; que o Julgador analisar o razão da conta "Caixa" no período autuado, constatar que Recorrente mantinha saldo suficiente para as baixas de valores não lançadas na época correta, e cita e argumenta que o posicionamento do judiciário é de que se o caixa dispunha de recursos para baixar valores na época de seus pagamentos cabe para cancelar a presunção da omissão de receitas pelo passivo fictício; assim, a conta "caixa" disponível no arquivo do ECD é prova mais que suficiente de que inexistente qualquer omissão de receita, posto que seu saldo demonstra a inexistência de passivo fictício; no caso dos autos, havendo correções em 31.12.2009, somente poderia o fisco presumir passivo fictício após a respectiva data e, não como a realizou, com base em 01.01.2009, caracterizando possível fato gerador diverso do período do lançamento, merecendo seu cancelamento; assim, não desqualificando a contabilidade ou não a tornando expressamente imprestável para fins de prova, mantendo-se válidas as correções realizadas; conclui que o lançamento pautado em saldo contábil no dia 01.01.2009, e os ajustes/correções no dia 31.12.2009, que não foram descaracterizadas pela Autoridade Fiscal, justificam nulidade do lançamento;
- b. "3.2 ERRO NA BASE DE CÁLCULO" - é corolário do item precedente - que se o lançamento exige crédito tributário com a presunção de passivo fictício em 01.01.2009 pautado em saldo que se tornou inexistente pelos ajustes realizados em 31.12.2009, há erro na base de cálculo; que a ausência de qualquer desconsideração expressa da contabilidade apresentada como prova capaz de reverter o lançamento, também interfere, ainda que indiretamente, na nulidade do crédito tributário mantido; invoca os arts. 10, III e V e 11, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 142 do CTN; erro de direito não autoriza revisão, por isso, nulidade;

- c. *"3.3 DA POSSIBILIDADE DE AJUSTES DE ERROS DE LANÇAMENTO E SUA VALIDAÇÃO COMO RETIFICAÇÃO LEGAL"* - argumenta que a legislação prevê a correção de erros na contabilidade, art. 269, § 2º do RIR de 1999, e destaca que lançamento de transferência regulariza conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada, e foi efetuado várias vezes no presente caso; o Julgador se baseou na Resolução CFC n. 1.087/2006, inclusive para os fatos diagnosticados posteriormente ao exercício do lançamento, de que as baixas dos pagamentos já realizados deveriam ocorrer no momento da respectiva contrapartida, ou lançadas com contrapartida da conta "ajustes de exercícios anteriores" se sua verificação foi posterior ao encerramento do exercício; ocorre que os lançamentos corrigidos se referem, na grande maioria, a retificações de lançamento de transferência, assim, não há a necessidade de lançar na conta de ajuste de exercícios anteriores, posto que o lançamento sempre terá como contrapartida a conta que deveria ter sido lançada e não foi; houve a comprovação de simples erro, ocorreu a devida retificação das contas em período anterior ao início fiscal, portanto, inválido o saldo em 01.01.2009.
8. No mérito, argumenta conforme a seguir:
9. *"4.1. DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAUTADO EM PRESUNÇÃO DE PASSIVO FICTÍCIO"* - Reitera que os pagamentos que não foram, equivocadamente, lançados na época de sua quitação, não caracterizam presunção de omissão de receitas pelo passivo fictício, pois a conta "caixa" possuía saldo; que o Passivo Fictício deve ser analisado sob aspectos: contábil que diz respeito à demonstração de irregularidades contábeis provocadas por omissão de receita, e o aspecto fiscal baseia-se na possibilidade de caracterizar o fato como infração à legislação tributária; no presente caso, não restou comprovado sequer o passivo fictício, haja vista que a baixa da maioria dos valores foi via compensação entre contas, descaracterizando a sua exigência pela presunção de suprimento de caixa; inexistente passivo fictício nem presunção de omissão de receitas.
10. *"4.2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DO PASSIVO FICTÍCIO"* - afirma que não ocorreram a acumulação e aumento contínuo, tampouco má-fé.
11. *"5 DOS FATOS GERADORES LANÇADOS COMO BASE PARA A EXIGÊNCIA FISCAL"* - descreve as justificativas relativas a empresas que muitas eram tanto fornecedores como clientes, tendo ocorrido as compensações descritas, e em alguns casos, erros formais, corrigidos: a) *"5.1 Fornecedor Incasa S/A"*, R\$1.378.855,51; b) *"5.2 Fornecedor Terracor Ind. E Com. Ltda"*, R\$723.860,00; c) *"5.3 Fornecedor Bio Soja Fertilizantes Ltda"*, R\$2.950.000,00; d) *"5.4 Fornecedor Isoalloys Ind. E Com. De Metais Ltda"*, R\$8.324.742,8; e) *"5.5 Fornecedor Minas Chemicals do Brasil Ltda"*, R\$1.364.504,49; f) *"5.6 Fornecedor Metalloys & Chemicals Comercial Ltda"*, R\$3.243.232,56; g) *"5.7 Das Supostas Despesas Não Comprovadas"*, R\$735.027,47.
12. *"6. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS APLICADAS"* - reitera a reclamação de exorbitante e confiscatória, verdadeiro tributo disfarçado e inconstitucional e deve ser reduzida a patamar razoável; transcreve decisões judiciais.

13. "7. DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CALCULO DOS JUROS DE MORA" - ilegal, ilegítima, fere o princípio da anterioridade, inconstitucional, transcreve decisões judiciais.

Voto

Conselheira Eva Maria Los Relatora

1 Preliminar de nulidade.

14. Argui a nulidade do lançamento fiscal, porque o saldo de 01/01/2009 foi corrigido em 31/12/2009, devido a erro de base de cálculo; e nulidade do Acórdão DRJ por cerceamento de defesa.

15. No caso dos Autos de Infração as alegações não se inserem na previsão da legislação de se considerar nulos os autos de infração, pois, de acordo com o art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I), que não foi o caso.

16. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

17. Em se tratando do Acórdão de primeira instância, o art. 59, II, prevê nulidade se este for proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; cabe analisar esses dois aspectos:

- a. Acórdão DRJ/RPO, foi proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, decisão colegiada, em sessão de julgamento, de turma regularmente composta por Auditores Fiscais, portanto, autoridade competente;
- b. A alegação de cerceamento de defesa é que a DRJ deixou de apreciar a totalidade dos fatos e argumentos que apresentou na impugnação, pois o *decisum* versou apenas sobre o saldo das contas em 01/01/2009 e não se manifestou sobre erro na base de cálculo, nem pela ausência de desconsideração da contabilidade; requer o retorno dos autos para nova decisão da DRJ.

18. No que tange aos argumentos que embasaram o pedido de nulidade por cerceamento no direito de defesa, não se pode aceitar, pois o contribuinte teve acolhida a impugnação apresentada e esta foi objeto do Acórdão DRJ/RPO; o contribuinte foi cientificado regularmente do feito e, segundo prevê a legislação relativa ao processo administrativo-fiscal, apresentou Recurso Voluntário, que foi acolhido e que é objeto do presente voto; dessa forma, não se identifica cerceamento no direito de defesa, dado que os argumentos e documentos de prova estão sendo reexaminados, suprimindo dessa forma, eventual omissão da 1ª instância de julgamento; à vista disso, descabe o pleito de se anular a decisão de piso e de se retornar os autos à DRJ para novo julgamento.

19. Pelo exposto, não devem ser acolhidas a preliminares de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

2 Passivo Fictício.

2.1 ARGUMENTOS INICIAIS

2.1.1 Dos Ajustes Contábeis Realizados Antes Do Início Do Procedimento Fiscal.

20. Argumenta que havia erros na contabilidade, porém, antes do procedimento fiscal, providenciou as correções, em 30/12/2009, assim como a quitação de débitos em aberto, via compensações por triangulação com devedores e credores; por isso, suposto passivo fictício detectado em 01/01/2009, já havia deixado de existir, descabendo a acusação de omissão de receitas; que, uma vez que a contabilidade não foi desqualificada, as correções em 30/12/2009 restaram reconhecidas; que o saldo de Caixa constante da contabilidade evidencia que dispunha de recursos para quitar os débitos, não sendo justificada a conclusão de que teria quitado débitos com receitas omitidas, pois ou quitou via bancos, ou via a descrita compensação.

21. Os argumentos não procedem; se os passivos em 01/01/2009 resultaram de erros e somente foram baixados, para fins de regularizar os registros, em 30/12/2009, o fato de que constavam da contabilidade e não eram exigíveis no começo do ano, só vem a confirmar que eram fictícios, e o montante apurado de R\$17.785.195,44 em 01/01/2009, mais o de R\$735.027,57, em 30/12/2009, não são pequenos valores que poderiam passar despercebidos na contabilidade, a qual se rege pelo método das partidas dobradas, que impede tais erros.

22. Se, por outro lado, eram exigíveis no começo do ano e foram quitados em 30/12/2009, mediante compensação com créditos via triangulação com credor e devedor, como se vê adiante, o contribuinte não logrou documentar essas alegações.

23. Quanto à argumentação de que dispunha de recursos no caixa em montante que quitaria tais passivos, verifica-se na pág. 167, que o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2008, portanto o mesmo valor é o de 01/01/2009, aponta Ativo Circulante Disponível, entre Caixa e depósitos bancários e aplicações de liquidez imediata no montante de R\$1.026.127,46; e à pág. 172, o Balanço Patrimonial em 31/12/2009, aponta o montante de R\$681.371,24, sendo que o passivo fictício detectado em 01/01/2009 foi de R\$17.785.195,44 e o de 30/12/2009, de R\$735.027,57.

2.1.2 Erro na base de Cálculo.

24. O argumento deriva do anterior, portanto foi analisado no item precedente.

2.1.3 Da possibilidade de Ajustes de Erros de Lançamento e sua Validação Como Retificação Legal.

25. Argumenta que a legislação prevê a correção de erros na contabilidade, que devem ser e lançadas com contrapartida na conta "ajustes de exercícios anteriores" se sua verificação foi posterior ao encerramento do exercício; mas que, no caso, os lançamentos corrigidos se referem, na grande maioria, a retificações de lançamento de transferência, assim, não há a necessidade de lançar na conta de ajuste de exercícios anteriores, posto que o lançamento sempre terá como contrapartida a conta que deveria ter sido lançada e não foi; houve a

comprovação de simples erro, ocorreu a devida retificação das contas em período anterior ao início fiscal, portanto, inválido o saldo de passivo fictício em 01.01.2009.

26. As análises a seguir apresentadas evidenciaram que não se tratava de meros erros que não afetaram as bases de cálculo do IRPJ e das contribuições, nos períodos autuados.

2.2 NO MÉRITO

2.2.1 Do Lançamento do Crédito Tributário Pautado em Presunção de Passivo Fictício.

27. Reitera que a conta "caixa" possuía saldo; que a baixa da maioria dos valores via compensação entre contas, descaracterizou a sua exigência pela presunção de suprimento de caixa, e inexistiu passivo fictício nem presunção de omissão de receitas.

28. Ambos argumentos já analisados.

2.2.2 Da Ausência de Comprovação das Características Fundamentais do Passivo Fictício.

29. Afirma que não ocorreram duas características do Passivo Fictício: a acumulação e aumento contínuo, e tampouco má-fé.

30. A acumulação e aumento contínuo do passivo indicam a habitualidade desta prática ilegal.

31. No caso, o passivo fictício foi identificado apenas no 1º e 4º trim/2009.

32. No que tange à alegação de inexistência de má-fé, cabe destacar que a multa aplicada não foi qualificada e que o art. 136 do CTN pontifica:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

2.2.3 Análise individual dos componentes do Passivo considerado Fictício:

- a. Incasa S/A, R\$1.378.855,51, págs. 10/11 do TVF - a Recorrente alega que, ao final do ano, a auditoria identificou as notas fiscais em aberto que já haviam sido quitadas: NF 38805, R\$297.333,26, paga em 03/03/2008; NF 39337, R\$362.535,90, paga em 15/04 e 30/04/2008, da qual R\$154.170,90 foi devolução, restando R\$208.365,00; as NF 38530, R\$211.397,50, em 28/02/2008; NF 38674, R\$282.480,00, em 28/02/2008 restando o saldo em aberto de R\$28.606,74, pagas pela Metalloys, em função do Contrato de Cooperação Financeira; NF 37569, R\$379.280,00 compensada via conta corrente; a DRJ aduziu ainda:

O mesmo raciocínio se aplica às Notas Fiscais nº 38530 (R\$ 211.397,25) e nº 38674 (R\$ 282.480,00), que, segundo alega a impugnante, foram pagas pela METALLOYS, em 28/02/2008, com base no Contrato de Cooperação Financeira, tendo em vista que esta empresa era, simultaneamente, devedora da CCQM e credora da INCASA. Nesse caso, o encontro de contas entre débitos e créditos deveria ter ocorrido, na contabilidade da

CCQM, em 28/02/2008, já que nesta data deixou de existir a obrigação perante a INCASA. A realização de lançamentos contábeis de ajuste somente em 31/12/2009 não tem o condão de afastar a presunção de omissão de receitas fundada na constatação de que, em 01/01/2009, havia na contabilidade da CCQM passivos junto à INCASA já pagos.

O mesmo ocorre no caso da Nota Fiscal nº 37569, no valor de R\$ 379.280,00, que a impugnante afirma haver baixado no "conta corrente", tendo em conta que a INCASA, além de fornecedora, eram também sua cliente. Invoca o Contrato de Cessão de Crédito de fls. 2485-2490, firmado em 13/12/2007, por meio do qual a INCASA cedeu à METALLOYS o crédito junto à CCQM decorrente desta Nota Fiscal. Assim, já que 13/12/2007 a contabilidade da CCQM deveria refletir essa operação, sendo descabida a alegação de que o lançamento de ajuste realizado em 31/12/2009 afasta a presunção de omissão de receitas. Reitere-se: para a aplicação da presunção de omissão de receitas com base em passivo fictício, basta a comprovação da manutenção no passivo de obrigações já pagas. Eventuais equívocos na escrituração devem sensibilizar as demonstrações financeiras relativas ao período em que os equívocos foram cometidos.

- i. Análise neste voto: o Autuante, acertadamente, conclui que as datas de pagamentos em 2008 evidenciam que estes valores no passivo, em 01/01/2009, não eram exigíveis, pois já pagos, o que a Autuada reconheceu, e tais valores caracterizaram passivo fictício, segundo a presunção legal;
- b. Terracor Ind. E Com. Ltda, R\$723.860,00, pág.11 do TVF - alega que as NF 7010 e 7048 referentes a R\$(144.000,00+112.310,00) ambas emitidas em 2006, já haviam sido incineradas; quanto às demais, NF 7353, de 26/02/2007, R\$244.530,00; NF 7359, de 28/02/2007, R\$163.020,00; NF 8854 de 19/02/2008, R\$30.000,00 e NF 8888 de 29/02/2008, R\$30.000,00, diz que existem dois lançamentos de R\$21.293,64 e R\$37.832,84, recebimentos por meio do banco Bradesco, na conta errada porque deveriam estar na conta cliente e não na de fornecedor, tratando-se de correção de erro; e que fora requerida carta de quitação para fundamentar as baixas em 31/12/2009, pois existiam erros de lançamentos, que foram então corrigidos mediante compensação de contas de ativos e passivos da mesma empresa, que atuava como cliente e fornecedor; portanto, as baixas realizadas não se vinculam a pagamentos que não teriam sido baixados por falta de caixa na época da quitação.

- i. A DRJ avaliou:

De início, é preciso esclarecer que a autoridade autuante reputou receitas omitidas apenas os valores das Notas Fiscais nº 7010, 7048, 7353, 7359, 8854 e 8888, que, somadas, atingem o montante de R\$ 723.860,00. Os lançamentos na conta de fornecedor, nos valores de R\$ 21.293,64 e R\$ 37.832,84, que a impugnante afirma serem fruto de equívoco na contabilização, não foram reputadas receitas omitidas na autuação.

No caso das Notas Fiscais nº 7010, 7048, 7353, 7359, 8854 e 8888, a impugnante se limita a afirmar que houve erros de

lançamentos que foram corrigidos, em 31/12/2009. Apresenta apenas "Carta de Quitação" (fl. 2499), datada de 31/12/2009, por meio da qual a TERRADOR afirma não possuir qualquer valor a receber da CCQM com base nas referidas Notas Fiscais, considerando extinta qualquer obrigação relativamente a elas e dando quitação.

A despeito de intimada a tanto, a CCQM não apresentou comprovação do pagamento dos valores e, conforme admitido por ela, constavam eles da contabilidade por equívoco. Fica, assim, demonstrado, que, em 01/01/2009, mantinha a CCQM, em seu passivo, obrigações junto à TERRACOR já pagas ou com exigibilidade não comprovada, razão pela qual correta é a aplicação da presunção de omissão de receitas com base em passivo fictício no valor total de R\$ 723.860,00.

- ii. Análise neste voto: novamente, a Autuada reconhece que os valores se encontravam indevidamente no passivo, só tendo corrigido tal situação em 31/12/2009, portanto procede a constatação de passivo fictício em 01/01/2009;
- c. Bio Soja Fertilizantes Ltda, R\$2.950.000,00; pág. 12 - alega que tais notas se encontravam em aberto na contabilidade, por equívoco, e conforme Carta de Quitação, apresentavam-se devidamente pagas, restando inexistente o saldo em 30/12/2009, data do ajuste; que somente poderia ser passivo fictício se não restasse comprovada a baixa em 31/12/2009, por isso, o passivo fictício não está provado - o Autuante relata que a empresa, intimada a apresentar comprovantes dos seus pagamentos, TI 04/2013, se omitiu e novamente intimada pelo TI 05/2013, reafirmou que houve erro de lançamento sem apresentar comprovantes dos pagamentos.

- i. A DRJ constatou:

O documento a que se refere a impugnante para comprovar a quitação dos passivos é a "Declaração" de fl. 2521, firmada em 29/01/2013, na qual são relacionadas as notas fiscais referidas, constando a declaração de que elas "encontram-se devidamente baixadas".

No curso da ação fiscal, por meio do "Termo de Intimação 04/2013" (fls. 1942-1953), foi alertado de que o documento por ela apresentado não informa as datas de quitação dos passivos e não comprova, por si só, a efetiva transferência de recursos da CCQM para a BIO SOJA, razão pela qual foi instado a apresentar os comprovantes de pagamentos das notas fiscais.

Nada foi apresentado, razão pela qual os mesmos documentos foram solicitados no "Termo de Intimação 05/2013" (fls. 1995-1997). Na resposta, a CCQM limitou-se a afirmar que os passivos em aberto junto à BIO SOJA decorrem de equívocos contábeis que foram constatados com a declaração do fornecedor de que as notas fiscais já haviam sido liquidadas, de modo que a baixa dos passivos, em 31/12/2009, foi realizada com o fim de corrigir ausências nos lançamentos de quitação.

Também nesse caso, os documentos e esclarecimentos apresentados pela CCQM confirmam que ela mantinha em seu passivo, em 01/01/2009, obrigações já pagas ou cuja

exigibilidade não foi comprovada, de modo que correta é a aplicação da presunção de omissão de receitas com base em passivos fictícios, no montante de R\$ R\$ 2.950.000,00.

- ii. Análise neste voto: conclui-se que a própria Autuada reconhece que os valores já estavam quitados e que teria corrigido o erro em 31/12/2009; que restou não comprovado que o pagamento tivesse se efetivado somente em 31/12/2009; procede o lançamento fiscal.
- d. Isoalloys Ind. E Com. De Metais Ltda, R\$8.324.742,88; págs. 12/13 - alega que o saldo do fornecedor Isoalloys fora baixado em 31/12/2009, conforme o Contrato de Compensação de Crédito entre as empresas Isoalloys, Metalloys e a Recorrente, onde a primeira era detentora de um crédito perante a Recorrente e devedora da empresa Metalloys; que alguns dos valores baixados contra a conta Isoalloys encontravam-se com erros, portanto, revertendo os lançamentos equivocados, resta um saldo a crédito na conta 16515 da Isoalloys que deveria ter sido baixada contra a conta Metalloys, nos exatos termos do contrato de triangulação firmado entre as partes, o que não ocorreu por erro de escrituração contábil; que as baixas realizadas, desde que não interfiram na conta caixa, não podem servir de presunção de omissão de receitas, posto que sua baixa se deu por meio de instrumento particular de cessão de crédito e a recorrente documentou que existiam saldos nas contas compensadas além do Contrato, muitas outras notas quitadas através da rede bancária. - o Autuante relatou que os contratos Instrumento Particular de Compensação de Créditos e Instrumento Particular de Cessão de Crédito foram firmados em 22/07/2008, portanto os débitos no total de R\$1.736.736,53 não deveriam estar no passivo em 01/01/2009; quanto às alegadas triangulações entre a Autuada, a Isalloy e terceiras empresas, não foram comprovadas; que os extratos evidenciam a permanência no Ativo de contas já quitadas, tendo sido baixadas só em 30/12/2009, no total de R\$1.829.093,83; tampouco em relação às triangulações entre Isalloys, a Autuada e Terracor e Incasa, no total de R\$1.681.612,89; e tampouco as compensações entre Isalloys e a Autuada, no valor de R\$3.077.299,63;

- i. A DRJ analisou, cite-se:

Para comprovar a compensação de passivos em decorrência da triangulação entre CCQM, METALLOYS e ISOALLOYS, foram apresentados os seguintes documentos: 1- "Instrumento Particular de Cessão de Crédito" (fls. 2544-2547), firmado em 22/07/2008, por meio do qual a METALLOYS transfere à CCQM créditos junto à ISOALLOYS no montante de R\$ 4.974.370,00, decorrentes de títulos listados no Anexo I ao instrumento, recebendo, em troca, o mesmo valor em mercadorias da CCQM; 2- Também em 22/07/2008, ISOALLOYS, CCQM e METALLOYS firmaram o "Instrumento Particular de Compensação de Créditos" (fls. 2535-2543), mediante o qual convencionaram as partes que o crédito da ISOALLOYS junto à CCQM, no montante de R\$ 4.921.416,47, cuja origem está nos títulos discriminados no Anexo II ao instrumento, são extintos por compensação com os créditos junto à ISOALLOYS adquiridos pela CCQM com base no contrato referido em "1".

Também nesse caso, a baixa dos passivos na escrituração, realizada somente em 31/12/2009, deveria ser refletida nas demonstrações contábeis do período em que teria ocorrido a extinção dos débitos, ou seja, em 2008. Deveria o contribuinte ter demonstrado que, à época da ocorrência dos fatos, tinha nas contas representativas de mercadorias em estoque ativos suficientes para celebrar o "Instrumento Particular de Cessão de Crédito" referido em "1", já que a cessão de créditos foi paga à METALLOYS em mercadorias.

Registre-se, ainda, que a autoridade autuante constatou que os extratos trazidos pelo contribuinte demonstram a permanência de contas no Ativo que já estavam quitadas, mas que continuavam fazendo parte dela, respaldando assim os seus passivos fictícios, baixados de forma abrupta, em 31/12/2009, com créditos que, por essa razão, não existiam, perfazendo essas fictícias compensações/triangulações o total de R\$ 1.829.093,83. A propósito das alegadas compensações entre ativos e passivos recíprocos da ISOALLOYS e da CCQM, nenhuma comprovação foi apresentada.

A afirmação de que uma parte das baixas realizadas na conta da ISOALLOYS, em 31/12/2009, decorre de equívocos, pois estas baixas deveriam ter sido realizadas contra a conta METALLOYS, com base no contrato de triangulação firmado entre as partes, tampouco veio acompanhada de comprovação. Também nessa hipótese, deveria a impugnante comprovar documentalmente os créditos junto à METALLOYS que dariam fundamento à compensação dos débitos junto à ISOALLOYS, discriminando os títulos envolvidos no eventual encontro de contas. Em resumo, a impugnante limita-se a alegar, mas não apresenta provas.

- ii. Análise neste voto: resta evidente que os valores se encontravam já quitados antes de 01/01/2009; procede a autuação;
- e. Minas Chemicals do Brasil Ltda, R\$1.364.504,49, pág. 13 do TVF - alega que as notas fiscais de 2005, constavam em aberto, por equívoco e foram baixadas após a auditoria.
 - i. Análise neste voto: Autuante, acertadamente, concluiu que a Autuada admitiu que tal passivo era fictício, em 01/01/2009
- f. Metalloys & Chemicals Comercial Ltda, citado pela Recorrente como R\$3.243.232,56 , sendo o valor correto R\$3.978.260,13 (R\$3.243.232,56 no 1º trim/2009 e R\$735.027,57 no 4º trim/2009), pág. 13 - alega que a Autuada e Metalloys possuíam em comum um dos sócios no ano de 2009 e firmaram o Contrato de Cooperação Financeira, onde ambas autorizavam a compensação entre si de valores credores e devedores, e, se uma delas fosse credora e a outra devedora de terceiros, poderiam, após análise e prévio consentimento da terceira envolvida, amortizar a dívida em contrapartida da conta ativa ou passiva da Recorrente e da Metalloys, por isso, em 2009, foi realizada a baixa de vários valores da empresa Metalloys & Chemicals Comercial Ltda; assevera possuir registros de diversos pagamentos via movimentação bancária, por exemplo, em 23/01/2009, das NF 15739, 16076, 17438 e 16134, e ainda, em 25/02/2009, das

NF 16134 e 16448, emitidas em 2008; que do total das entradas na conta da fornecedora Metalloys & Chemical, até 31/12/2009, R\$1.669.473,57 foi quitado via conta 1637 do Banco do Brasil, e conta 4239, do Banco Safra, portanto, parte do saldo de passivo chamado de fictício em 31/12/2009, também é inexistente, pois já quitado com recursos que saíram dos bancos e não de "receita omitida" e foram e corretamente escriturados, portanto, se pagas após 01/01/2009, não poderiam ser fictícios naquela data; que caso o Relator do CARF não entenda pela improcedência na manutenção de passivo fictício em 01.01.2009, tem-se a obrigatoriedade de exclusão do respectivo saldo em 31.12.2009; que do suposto passivo fictício, muitas notas foram quitadas em 2010: NF 30333, 38783, 34541, 40444, 38371, entre outras, conforme sua escrituração; que de acordo com o Razão, em 31/12/2009, há um saldo acumulado de R\$5.966.625,97 de entradas a crédito e R\$1.669.473,57 de débitos, e R\$3.657.839,41 devem ser abatidos pelo Encontro de Contas, já analisado e aceito pelo Autuante, restando o saldo de R\$639.312,99, como supostamente passivo fictício, mas que muitos pagamentos foram efetuados em 2010, o que sequer foi analisado; aduz:

Se o passivo fictício tem por conceito a má-fé do contribuinte na manutenção de valores em sua escrita contábil de contas que outrora foram quitadas e que não fora realizada a baixa sob o entendimento de que esse pagamento fora confeccionado com valores omitidos, ou seja, que não transitaram no banco ou no caixa da empresa, é nítido que, no presente caso, apesar de todos os erros de escrituração verificados ao longo da fiscalização, muitos inclusive já corrigidos antes da própria fiscalização, 31.12.2009, não pode prosperar a suposta omissão de receitas baseada em presunção de passivo fictício, quando não restaram cabalmente comprovados sua manutenção fraudulenta, pois as baixas envolvendo valores foram todas quitadas via instituição bancária, que estava devidamente escriturada na respectiva época.

- i. O Autuante consignou no TVF: O passivo fictício apurado na contabilidade da CCQM, em 01/01/2009, referente à conta da empresa Metalloys & Chemicals Comercial Ltda - Cotia (SP) é de R\$ 3.243.232,56. Já o passivo apurado na mesma conta, em 31/12/2009, é de R\$ 735.027,57. O total de passivo apurado na conta Metalloys & Chemicals Comercial Ltda - Cotia (SP) é de R\$ 3.978.260,13; como a empresa tributou, no ano base de 2009, seus rendimentos trimestralmente, tais valores serão lançados no período em que se apurou o passivo fictício, e ainda:

O Contrato de Cooperação Financeira entre a CCQM e a Metalloys teria sido firmado em 03 de fevereiro de 2005. Em 31 de dezembro de 2009 teria sido formalizado o Encontro de Contas entre as duas empresas, conforme cópias apresentadas ao fisco.

De início, relembramos que este Encontro de Contas de 31/12/2009 não se refere ao saldo de abertura em 01/01/2009, mas tão-somente às operações efetuadas ao longo de 2009. Destarte, é sobre os lançamentos a crédito da conta de passivo realizados em 2009 que ora nos debruçamos.

A questão que resta é saber se o "Encontro de Contas" comprova a existência e a exigibilidade do passivo da CCQM com a Metalloys incorrido ao longo de 2009.

Uma primeira resposta pode ser dada de pronto: parte do passivo de 2009 não pode ser comprovado pelo "Encontro de Contas", pois houve em 2009 lançamentos a crédito na conta de passivo Metalloys & Chemicals Comercial Ltda -Cotia (SP) na ordem de R\$ 4.392.866,98, enquanto o "Encontro de Contas" soma apenas R\$ 3.657.839,41. A diferença de R\$ 735.027,57 não está comprovada e caracteriza passivo fictício.

Em síntese, o "Encontro de Contas" seria a consolidação de débitos e créditos da CCQM com a Metalloys. Para tanto, a CCQM teria levado em consideração os valores a receber da Metalloys que constavam em seu ativo.

No entanto, constatou-se, ao analisar o encontro de contas, que várias notas fiscais relacionadas no referido documento já estariam total ou parcialmente quitadas pela Metalloys, conforme demonstrado nos extratos do razão transcritos abaixo:

- ii. E detalha os lançamentos fiscais relativos às NF emitidas para a Metalloys, págs. 2.216/2.222: NF n.ºs 8422, 8442, 8444, 8448, 8471, (...), 8527, 8428, 8533, 8589, 8600, 8615, 8617, 8620, 8622, 8631, 8644, 8645, 8469 (Obs do Autuante: "No presente caso o documento de acerto de conta dá um saldo de R\$ 137.900,55 a ser compensado, mas verifica-se que a dívida já havia sido totalmente quitada. "), 8674, 8680, e pagamentos parciais da NF 8481, num total de Notas Fiscais emitidas para a Metalloys durante o ano 2009, recebidas via banco Santander e Banco do Brasil, de R\$1.008.581,46 e aduz:

Ora, se tais valores haviam sido quitados pela Metalloys, não poderiam mais constar como "Valores a Receber" e, portanto, não poderiam ter sido usados pela CCQM para quitar parte dos passivos com a Metalloys. Desta forma, conclui-se que a CCQM não comprova a exigibilidade desta parte dos créditos que ela afirmou ter "quitado" em 31/12/2009 por meio do "Encontro de Contas".

Assim, depreende-se que esta parte dos passivos da CCQM com a Metalloys incorridos ao longo de 2009 não tem a sua exigibilidade comprovada em 31/12/2009. O montante do passivo fictício equivale exatamente ao montante de "valores a receber" que já haviam sido recebidos em datas anteriores e, portanto, não poderiam ter sido usados no "Encontro de Contas": R\$ 1.008.581,46.

É preciso destacar que estes passivos fictícios apurados em 31/12/2009 não se confundem com o saldo em 01/01/2009, pois, como dito anteriormente, o "Encontro de Contas" não se refere ao saldo em 01/01/2009, mas apenas aos passivos que surgiram ao longo de 2009.

- iii. A DRJ analisou:

Os argumentos apresentados pela impugnante não procedem. De início, é preciso esclarecer que foi ela intimada a apresentar a documentação comprobatória do saldo do passivo constante da escrituração, em 01/01/2009, para o fornecedor METALLOYS. Esta é uma prova que, conforme já referido, compete ao

contribuinte produzir, já que é seu dever manter escrituração regular, bem como os documentos que fundamentam os lançamentos contábeis.

Ocorre que, ao responder às intimações nesse sentido, a CCQM limitou-se a apresentar o "Contrato de Cooperação Financeira" de fl. 1869, firmado entre ela e a METALLOYS- por meio do qual autorizaram a compensação entre si de valores credores e devedores, havendo, ainda, ajuste no sentido de que, caso uma delas fosse credora e a outra devedora de terceiros, poderiam, após análise e prévio consentimento da terceira envolvida, amortizar a dívida contra a conta ativa ou passiva da CCQM e da METALLOYS. Além desse "Contrato", apresentou a CCQM "Encontro de Contas" (fls. 1870-1885), firmado entre elas em 31/12/2009, no qual consta listagem de títulos, no valor total de R\$ 3.657.839,41, em que a METALLOYS era credora da CCQM, e listagem de títulos, no mesmo valor, em que a CCQM era credora da METALLOYS.

Ao apreciar o referido Encontro de Contas, inferiu a autoridade autuante, a partir do exame dos números e das datas das notas fiscais emitidas pela METALLOYS contra a CCQM, que ele alcançou apenas os fornecimentos efetuados por aquela ao longo do ano de 2009. Diante disso, o Encontro de Contas não se presta a comprovar o saldo da conta do passivo da CCQM com a METALLOYS em 01/01/2009, já que nele estão incluídos fornecimentos ocorridos até 31/12/2008.

Portanto, a CCQM não apresentou, no curso da ação fiscal, a comprovação do saldo do passivo mantido em sua escrituração, em 01/01/2009, junto ao fornecedor METALLOYS. Tampouco na impugnação foi apresentada prova nesse sentido. Não basta alegar que há títulos emitidos antes de 01/01/2009 que foram pagos durante o ano de 2009. É preciso que a contabilidade reflita esses fatos e, mais que isso, é necessária a apresentação de prova documental das alegações. O mesmo raciocínio aplica-se aos lançamentos a crédito realizados nessa conta no curso do ano de 2009. A singela afirmação de que há notas fiscais emitidas em 2009 que foram pagas em 2010 não afasta a conclusão de que, por falta de comprovação dos passivos escriturados durante o ano de 2009, caracterizam-se eles como passivos fictícios, autorizando a aplicação da presunção de omissão de receitas.

- iv. Análise neste voto: A alegação da Autuada de que os valores autuados devidos à Metalloys, estavam pendentes durante o ano 2009, só tendo sido extintas pelo "Encontro de Contas" em 30/12/2009, não veio acompanhada da identificação das Notas Fiscais/faturas a que se referiam os passivos, e tampouco das Notas Fiscais/faturas cujos créditos alegadamente detinha junto à Metalloys, e o Autuante demonstrou que as contas constantes do Razão se referiam a NF da Metalloys emitidas durante o ano 2009; por isso, procedente a autuação.

3 Despesas Não Comprovadas.

33. Citada pela Recorrente como R\$735.027,47, porém o valor correto é R\$754.400,00 - alega que este valor estava na conta "valores a identificar", usada para valores para os quais não haviam sido identificadas as corretas contrapartidas; mas cujo histórico o identificava claramente como variação cambial; este valor é o saldo de diversos processos de importações, em que os pagamentos são registrados com base na taxa cambial do dia do registro da DI e, quando do pagamento, há necessidade de ajuste das variações cambiais ativas e passivas e foi lançado, por erro, nesta conta transitória, sendo que o lançamento correto é na conta 1927 - Importação, cujo saldo em 31/12/2009 era R\$9.924.378,14, que o Autuante não analisou a documentação que juntou;

34. O Autuante relata de forma diferente, à pág. 23 TVF, consta: O contribuinte contém em seu registro contábil na sua conta VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA o lançamento de uma despesa financeira decorrente de variação cambial passiva, no valor de R\$ 754.400,00, em 31/12/2009, cuja contrapartida é a conta VALORES A IDENTIFICAR, enquanto que outro lançamento no valor de R\$1.716.688,50, teve como contrapartida a conta RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO; que nesta conta VALORES A IDENTIFICAR foram encontrados diversos lançamentos, em relação aos quais, intimada, a contribuinte apresentou justificativa e documentos de alguns. Sendo novamente intimada, TI 05/2013, quanto ao lançamento dos R\$754.400,00 a CCQM, deixou de comprovar este lançamento; sendo assim, glosou a despesa de R\$ 754.400,00, realizado no dia 31/12/2009, por falta de comprovação.

- a. Análise neste voto: às págs. 1.942/1.953, no Termo de Intimação - TIF04/2013, a Autuada foi intimada a identificar os lançamentos da conta 1011 - Valores a Identificar, onde se inclui o lançamento em discussão; nas respostas de págs. 1.954/1.994, não consta qualquer referência; reintimada no TIF 05/2013, págs. 1.995/1.997, nas respostas de págs. 1.998/3.032, também não há menção; tampouco anexou qualquer documento comprobatório junto com o recurso voluntário - resta evidente a procedência do lançamento fiscal de despesa de Variação Cambial Passiva deduzida e não comprovada.

4 Multa de ofício de 75%.

35. Reclama da multa de ofício de 75%, que classifica como de exorbitante e confiscatória, verdadeiro tributo disfarçado e inconstitucional e deve ser reduzida a patamar razoável; transcreve decisões judiciais.

36. O dispositivo que regula a multa de ofício aplicada, conforme indicado no auto de infração, foi o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

37. Portanto, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto para o lançamento de ofício, não se podendo, em âmbito

administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

38. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

39. Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre o valor de impostos e contribuições não recolhidos.

5 Juros de Mora. Taxa Selic.

40. Classifica de ilegal, ilegítima, que fere o princípio da anterioridade, inconstitucional; transcreve decisões judiciais.

41. Quanto aos percentuais de juros com base na taxa Selic, o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 161, § 1o, abaixo transcrito, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1o. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Grifou-se).

42. A lei dispôs de modo diverso, ao prever, no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguinte disposição:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

43. Assim, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento. Dessa forma, a taxa referencial Selic para títulos federais, por refletir o custo de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, foi escolhida pelo legislador para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, a partir de 01/01/1997.

44. Nestes termos, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, devendo a autoridade lançadora, por dever de ofício, agir na forma que dispõe a legislação tributária, sob pena de, em não assim procedendo, sofrer responsabilização funcional.

45. A validade da aplicação da taxa Selic é entendimento pacífico na jurisprudência do CARF, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

5.1.1 Inconstitucionalidade. Ilegalidade.

46. E quanto às acusações de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação deve-se esclarecer que, sendo aos Conselheiros do CARF, não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

5.1.2 Citações de acórdãos administrativos e decisões judiciais.

47. No que se refere às citações de decisões judiciais, em que o contribuinte interessado não figura em qualquer dos pólos da relação jurídica, as mesmas somente têm efeito entre as partes componentes dos respectivos processos judiciais.

48. A Administração Tributária deve obediência a ato do Senado Federal, dando efeito *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal lei ou ato normativo declarado inconstitucional com efeito *erga omnes*, o que só ocorre após a publicação do Senado ou na hipótese prevista no art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

6 Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 11516.722332/2013-88
Acórdão n.º **1201-001.823**

S1-C2T1
Fl. 20

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los